

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## **PROJETO DE LEI Nº 595, DE 2003**

(Apensos os PLs nsº 4.250/04 e 5.123/05)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de emissoras de radiodifusão transmitirem o programa oficial dos Poderes da República.

**Autora:** Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

**Relator:** Deputado MENDES RIBEIRO  
FILHO

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei epigrafado, de autoria da nobre Deputada PERPÉTUA ALMEIDA, pretende estender às emissoras de televisão, a obrigatoriedade de transmissão, hoje restrita às emissoras de rádio, do programa oficial dos Poderes da República, conhecido como “Voz do Brasil”.

A proposição sob exame busca, ainda, flexibilizar o horário de veiculação do referido programa, permitindo que possa ser utilizado o período compreendido entre 19h30 e 00h30, ficando reservados vinte minutos para cada um dos Poderes.

Segundo a autora do Projeto, a televisão atinge número mais significativo de pessoas, estando presente em mais de 40 milhões de lares brasileiros, motivo pelo qual o programa “Voz do Brasil” não deve ficar limitado às emissoras de rádio como ocorre hoje.

Ao Projeto em tela foram apensados os Projetos de Lei nºs 4.250, de 2004, e 5.123, de 2005, que pretendem flexibilizar o horário da “Voz do Brasil”.

O Projeto de Lei nº 4.250/04 permite a transmissão da “Voz do Brasil” em qualquer horário a partir das dezenove horas, nos dias úteis.

O Projeto de Lei nº 5.123/05, por sua vez, admite a alteração do horário de veiculação em caso de situação de emergência ou de calamidade pública ou para transmissão ao vivo de jogos das seleções brasileiras de futebol, vôlei e basquete ou de time que represente a localidade atendida pela rádio e que esteja participando de campeonato nacional ou internacional.

Os Projetos foram distribuídos à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 595/03 e apensados, com Substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado JOSÉ ROCHA, com complementação de voto.

A Deputada MARIÂNGELA DUARTE apresentou voto em separado, mas requereu sua retirada posteriormente, o que foi deferido pelo Presidente daquela douta Comissão, Deputado VIC PIREZ FRANCO (fls. 19 dos autos).

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão aos Projetos em exame.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Examinando as proposições sob o aspecto da constitucionalidade formal, verificamos que a matéria se insere na competência legislativa da União, por meio de lei ordinária, e a iniciativa parlamentar é legítima, conforme preceituam os arts. 22, IV, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material e à juridicidade dos Projetos e do Substitutivo da douta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática não vislumbro nenhum óbice à apreciação da matéria.

A técnica legislativa dos Projetos e do Substitutivo da CCTCI merece reparo, com vistas a adequar alguns de seus dispositivos à determinação do art. 11, inciso II, alínea e, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece a obrigatoriedade de grafar por extenso quaisquer referências e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 595, de 2003, dos Projetos de Lei nºs 4.250, de 2004, e 5.123, de 2005, apensados, e do Substitutivo da CCTCI, com as emendas de técnica legislativa ora oferecidas.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2006.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 595, DE 2003**

(Apensos os PLs nsº 4.250/04 e 5.123/05)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de emissoras de radiodifusão transmitirem o programa oficial dos Poderes da República.

#### **EMENDA Nº 1**

Substitua-se, na alínea e do art. 38, constante do art. 2º do Projeto, a expressão “19h00 e 22h00” pela expressão “dezenove horas e vinte e duas horas”, a expressão “60 (sessenta) minutos” por “sessenta minutos”, a expressão “25 (vinte e cinco) minutos” pela expressão “vinte e cinco minutos”, a expressão “5 (cinco) minutos” pela expressão “cinco minutos”, a expressão “10 (dez) minutos” pela expressão “dez minutos”, a expressão “20 (vinte) minutos” pela expressão “vinte minutos”.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2006.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 595, DE 2003**

(Apensos os PLs nsº 4.250/04 e 5.123/05)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de emissoras de radiodifusão transmitirem o programa oficial dos Poderes da República.

### **EMENDA Nº 2**

Substitua-se, na alínea e do art. 38, constante do art. 2º do Projeto, a expressão “19h30 e 00h30” pela expressão “dezenove horas e trinta minutos e meia noite e meia” e a expressão “20 (vinte) minutos” por “vinte minutos”.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2006.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.250, DE 2004**

Dá nova redação à alínea e do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

### **EMENDA Nº 3**

Substitua-se, na alínea e do art. 38, constante do art. 1º do Projeto, a expressão “19 (dezenove) horas” pela expressão “dezenove horas” e a expressão “30 (trinta) minutos” pela expressão “trinta minutos”.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2006.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.123, DE 2005**

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, permitindo a alteração do horário de retransmissão do programa oficial dos Poderes da República, nos casos que especifica.

#### **EMENDA Nº 4**

Substitua-se, nas alíneas *j* e *K* do art. 38, constante do art. 2º do Projeto, a expressão “entre às 20 (vinte) horas e às 24 (vinte e quatro) horas” pela expressão “entre vinte horas e meia noite”.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2006.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

Relator

PL 595, 2005 ...obrigatoriedade de emis de radiodifusão...programa Of. dos Poderes

da Rep.doc